



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000172-60.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PRISCILA DIAS SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000172-60.2025.8.26.0520

Origem: DEECRIM UR9/São José dos Campos

Magistrado: Dr. José Loureiro Sobrinho

Agravante: **PRISCILA DIAS DE SOUZA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53674

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA MÉDIA -
Materialidade e autoria devidamente comprovadas –
Palavras dos agentes de segurança penitenciários -
Depoimentos que se revestem de fé pública - Inviável a
absolvição ou desclassificação para falta de natureza leve –
Falta Reconhecida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal,
interposto por **PRISCILA DIAS DE SOUZA**, contra a
decisão de fls. 59/60, a qual reconheceu a prática da falta
disciplinar de natureza média.

Recorre o agravante, buscando sua
absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta (fls.
01/07).

Contraminutado o agravo (fls. 66/68), a r.
decisão restou mantida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 69),
manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo
desprovimento do recurso (fls. 78/81).

É o relatório.
Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta do comunicado de evento nº 84/24,
que no dia 17/06/24, ao retornar ao presídio onde cumpre

pena em regime semiaberto, durante procedimento de rotina, a agravante estava visivelmente alterada, bêbada, falando alto. Questionada, admitiu ter ingerido bebida alcoólica (fls. 15).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta média, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição da agravante, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A reeducanda, na oportunidade em que ouvida, disse que realmente estava alterada porque havia tomado remédios, mas não bebeu nada (fls. 23).

A agente de segurança penitenciária ouvida (Mirian), por sua vez, confirmaram o fato ocorrido, tal como descrito no comunicado de evento acima mencionado, afirmando que além de estar alterada, a agravante admitiu que ingeriu bebida alcóolica porque era muito difícil voltar para o presidido (fls. 25).

Como se vê, as declarações prestadas pela funcionária em questão foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total credibilidade, sendo elas suficientes, pois, para a comprovação dos fatos, ainda que diante da negativa oferecida pela sentenciada, perante a autoridade sindicante.

Com efeito, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança

penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança penitenciários acaba sendo determinante para a punição pelas faltas cometidas.

Deste modo, não há que se falar em atipicidade da conduta, sendo inviável, pois, a absolvição da agravante, já tendo sido beneficiada com a falta disciplinar média, eis que ficou evidente que ela deixou de observar os deveres a ela impostos, o que, inclusive configuraria falta grave.

Assim, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade da medida, ou mesmo da aplicação do princípio da insignificância, sendo certa a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina no interior dos estabelecimentos prisionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao
agravo, mantendo a r. sentença como tal lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator